



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/20037

RECORRENTE: JOAO PAULO DA ROCHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000697411

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Infração do Art. 203, V do CTB — "ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA". MANTEMOS A DECISÃO DA DEFESA PRÉVIA. RECUrso CONHECIDO e PROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000697411"** ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA". Na data de 21/12/2017 na **Rod. BR 030 KM 365** na cidade de BRUMADO..

É o relatório.

<u>Voto</u>

Diante da alegação de duplicidade de preenchimento do AIT para uma mesma infração, conforme razões indicadas pelo recorrente, agindo discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber insubsistência do AIT. Percebe-se, portanto, que assiste razão ao recorrente, vez que fez prova das suas alegações, o que leva este julgador a concluir pela hipótese de insubsistência do AIT

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI sobre a insubsistência do AIT, como o fez o Recorrente, não há, portanto, como imputar ao Recorrente duas autuações para uma única infração, pelo que aqui prevalecem os fundamentos contidos em suas razões recursais.

Isto posto, MANTEMOS A DECISÃO DA DEFESA PRÉVIA, concedendo provimento o recurso interposto, visto que atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000697411 INSUBSISTENTE, lavrado contra ANTONIO LUIZ CAVALCANTE VIEIRA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000697411**, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de junho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI